

REF.: Quadro Comparativo – Ajuste em Regulamento
16 de setembro de 2009

**PLANO: Regulamento Plano Misto de Benefícios Previdenciários da
CASAN – Plano CASANPREV**

| REGULAMENTO Redação Original | REGULAMENTO Nova Redação | Justificativa |
|--|--|--|
| REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA CASAN – Plano CASANPREV | REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA CASAN – Plano CASANPREV | Mantida redação |
| CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES | CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES | Mantida redação |
| <i>Seção I</i> DAS DEFINIÇÕES | <i>Seção I</i> DA PORTABILIDADE | Mantida redação |
| Art. 2º -... | Art. 2º -... | Mantida redação |
| II. “Autopatrocínio”: Instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a opção por manter, sob sua exclusiva responsabilidade, as contribuições ao Plano CASANPREV , tanto as de Participante e como as de Patrocinadora, em níveis equivalentes as praticadas antes da perda referida; | II. “Autopatrocínio”: Instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a opção por manter, sob sua exclusiva responsabilidade, as contribuições ao Plano CASANPREV , tanto as do Participante e como as da Patrocinadora, em níveis equivalentes as praticadas antes da perda referida; | Correção de grafia. |
| V. “Benefício de Pensão”: benefício de pensão por morte, concedido pela Previdência Oficial ao Beneficiário do Participante Ativo, Ativo Vinculado e Remido ou do Participante que estava recebendo Benefício de Prestação Continuada; | V. “Benefício de Pensão”: benefício de pensão por morte, concedido pela Previdência Oficial aos Beneficiários do Participante Ativo, Ativo Autopatrocinado e Remido ou do Participante que estava recebendo Benefício de Prestação Continuada; | Alterado para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| XXXI. “Participante Ativo Vinculado”: Participante Ativo que, em decorrência do Instituto do Autopatrocínio, mantém suas contribuições para o Plano, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; | | Excluir, pois já está contemplado no termo “Participante Autopatrocinado”. |
| XXXII. “Participante | XXXI. “Participante | Alterada |

| | | |
|---|--|--|
| <p>Autopatrocinado”: Participante Ativo empregado da Patrocinadora que, em decorrência do Instituto do Autopatrocínio, mantém, sobre sua exclusiva responsabilidade, tanto as suas contribuições como as contribuições da Patrocinadora;</p> | <p>Autopatrocinado”: Participante Ativo que mantém sobre sua responsabilidade, tanto as suas contribuições como as contribuições da Patrocinadora para a CASANPREV, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida ou após a cessação do vínculo empregatício;</p> | <p>numeração em função da exclusão do inciso XXXI e ajuste de redação, visando melhor interpretação do inciso.</p> |
| <p>XXXIII. “Participante Fundador”: os Empregados da CASAN que se inscreverem no Plano CASANPREV dentro dos primeiros 90 (noventa) dias contados a partir da data de vigência do Regulamento prevista no artigo 119;</p> | <p>XXXII. “Participante Fundador”: os Empregados da CASAN que se inscreverem no Plano CASANPREV dentro dos primeiros 153 (cento e cinquenta e três) dias contados a partir da data de início do funcionamento do Plano;</p> | <p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI e ajuste de redação, visando aumentar o prazo de carência para a condição de fundador, bem como a data de início de sua vigência.</p> |
| <p>XXXIV. “Participante Remido”: o Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pelo Instituto do BPD, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou ainda o Participante Ativo Vinculado que optar pelo referido Instituto;</p> | <p>XXXIII. “Participante Remido”: o Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pelo Instituto do BPD, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora que optar pelo referido Instituto;</p> | <p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI e excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>XXXV. “Patrocinadora”: a empresa que instituir para seus empregados Planos de Benefícios de caráter previdenciário, enquanto mantiverem essa condição, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão;</p> | <p>XXXIV. “Patrocinadora”: a empresa que instituir para seus empregados Planos de Benefícios de caráter previdenciário, enquanto mantiverem essa condição, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão;</p> | <p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>XXXVI. “Parcelas do Grupo A”: constitui-se de 90% (noventa por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º que compõem o Salário Real de</p> | <p>XXXV. “Parcelas do Grupo A”: constitui-se de 90% (noventa por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º que compõem o Salário Real de</p> | <p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.</p> |

| | | |
|---|---|--|
| Contribuição; | Contribuição; | |
| XXXVII. “Parcelas do Grupo B”: constitui-se de 10% das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º e 100% (cem por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 10; | XXXVI. “Parcelas do Grupo B”: constitui-se de 10% das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º e 100% (cem por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 10; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| XXXVIII. “Pensão”: Benefício pago ao conjunto de Beneficiários do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido e Autopatrocinado, resultando da conversão da CAV ou do Assistido resultando da RMB, RMCVR, RMBD, RMD-CVR e RMI-CVR , em decorrência de morte destes. | XXXVII. “Pensão”: Benefício pago ao conjunto de Beneficiários do Participante Ativo, Remido e Autopatrocinado, resultando da conversão da CAV ou do Assistido resultando da RMB, RMCVR, RMBD, RMD-CVR e RMI-CVR , em decorrência de morte destes. | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI e excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| XXXIX. “Plano de Benefícios”: conjunto de regras definidoras das Prestações dos Benefícios, seus reajustes, concessões, elegibilidade e forma de cálculo, comuns a totalidade dos Participantes e de seus Beneficiários, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros; | XXXVIII. “Plano de Benefícios”: conjunto de regras definidoras das Prestações dos Benefícios, seus reajustes, concessões, elegibilidade e forma de cálculo, comuns a totalidade dos Participantes e de seus Beneficiários, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação a quaisquer outros; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| XL. “Plano de Benefícios Originário”: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Participantes; | XXXIX. “Plano de Benefícios Originário”: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Participantes; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| XLI. “Plano de Benefícios Receptor”: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Participantes; | XL. “Plano de Benefícios Receptor”: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado dos Participantes; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| XLII. “Plano” ou “Plano CASANPREV”: o Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN – Plano CASANPREV ; | XLI. “Plano” ou “Plano CASANPREV”: o Plano Misto de Benefícios Previdenciários da CASAN – Plano CASANPREV ; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| XLIII. “Plano de Custeio”: | XLII. “Plano de Custeio”: | Alterada |

| | | |
|---|--|---|
| <p>estudo atuarial que estabelece, entre outros itens, as contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do Plano CASANPREV;</p> | <p>estudo atuarial que estabelece, entre outros itens, as contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do Plano CASANPREV;</p> | <p>numeração em função da exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>XLIV. “Portabilidade”: Instituto que faculta ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, em decorrência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, e ao Participante Ativo Vinculado ou Remido, transferir, nos termos deste Regulamento, o seu direito acumulado junto ao Plano CASANPREV para outro Plano;</p> | <p>XLIII. “Portabilidade”: Instituto que faculta ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, em decorrência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, e ao Remido, transferir, nos termos deste Regulamento, o seu direito acumulado junto ao Plano CASANPREV para outro Plano;</p> | <p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI e excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>XLV. “Previdência Oficial”: regime previdenciário a que esteja filiado o Participante por intermédio de sua Patrocinadora;</p> | <p>XLIV. “Previdência Oficial”: regime previdenciário a que esteja filiado o Participante por intermédio de sua Patrocinadora;</p> | <p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>XLVI. “Regulamento”: o presente Regulamento do Plano CASANPREV, que se constitui no instrumento que trata da relação entre a CASANPREV e os Participantes e Assistidos, de natureza regulamentar;</p> | <p>XLV. “Regulamento”: o presente Regulamento do Plano CASANPREV, que se constitui no instrumento que trata da relação entre a CASANPREV e os Participantes e Assistidos, de natureza regulamentar;</p> | <p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>XLVII. “Resgate”: Instituto que faculta ao Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido e Autopatrocinado, em decorrência do seu desligamento do Plano, o recebimento, nos termos deste Regulamento, dos recursos financeiros correspondentes ao valor previsto no artigo 41;</p> | <p>XLVI. “Resgate”: Instituto que faculta ao Participante Ativo, Remido e Autopatrocinado, em decorrência do seu desligamento do Plano, o recebimento, nos termos deste Regulamento, dos recursos financeiros correspondentes ao valor previsto no artigo 41;</p> | <p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI e excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>XLVIII. “Resultado dos Investimentos”: o retorno líquido auferido com a aplicação financeira do conjunto de bens e direitos patrimoniais do Plano</p> | <p>XLVII. “Resultado dos Investimentos”: o retorno líquido auferido com a aplicação financeira do conjunto de bens e direitos patrimoniais do Plano</p> | <p>Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI.</p> |

| | | |
|--|--|--|
| CASANPREV , computado mensalmente; | CASANPREV , computado mensalmente; | |
| XLIX. “Reversão em Pensão” : a transformação, por ocasião do falecimento do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado, do Benefício concedido pelo Plano CASANPREV em Pensão para seus Beneficiários; | XLVIII. “Reversão em Pensão” : a transformação, por ocasião do falecimento do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, do Benefício concedido pelo Plano CASANPREV em Pensão para seus Beneficiários; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI e excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| L. “Reserva a Amortizar” : corresponde ao valor atual de contribuições a serem efetuadas por um período certo de tempo, tendo como objetivo registrar o custo do Serviço Passado. | XLIX. “Reserva a Amortizar” : corresponde ao valor atual de contribuições a serem efetuadas por um período certo de tempo, tendo como objetivo registrar o custo do Serviço Passado. | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| LI. “Reserva de Contingência” : valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) do valor das Reservas Matemáticas, no caso de resultado superavitário no final do Exercício Financeiro; | L. “Reserva de Contingência” : valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) do valor das Reservas Matemáticas, no caso de resultado superavitário no final do Exercício Financeiro; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| LII. “Reserva Especial” : valor correspondente ao excedente patrimonial relativamente à Reserva de Contingência a ser destinada a revisão do Plano de Benefícios; | LI. “Reserva Especial” : valor correspondente ao excedente patrimonial relativamente à Reserva de Contingência a ser destinada a revisão do Plano de Benefícios; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| LIII. “Reserva Matemática” : corresponde à soma da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder mais Reserva Matemática de Benefícios Concedidos menos a Reserva a Amortizar; | LII. “Reserva Matemática” : corresponde à soma da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder mais Reserva Matemática de Benefícios Concedidos menos a Reserva a Amortizar; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| LIV. “Reserva Matemática de Benefícios Concedidos” : é o valor atual do compromisso da CASANPREV em relação aos atuais Assistidos, descontado do valor atual das contribuições que esses Assistidos e/ou respectiva | LIII. “Reserva Matemática de Benefícios Concedidos” : é o valor atual do compromisso da CASANPREV em relação aos atuais Assistidos, descontado do valor atual das contribuições que esses Assistidos e/ou respectiva | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |

| | | |
|--|---|---|
| Patrocinadora irão recolher à entidade; | Patrocinadora irão recolher à entidade; | |
| LV. “Reserva Matemática de Benefícios a Conceder” é o valor atual do compromisso da entidade em relação a seus Participantes, descontado do valor atual das contribuições que esses Participantes e/ou respectiva Patrocinadora irão recolher à entidade. | LIV. “Reserva Matemática de Benefícios a Conceder” é o valor atual do compromisso da entidade em relação a seus Participantes, descontado do valor atual das contribuições que esses Participantes e/ou respectiva Patrocinadora irão recolher à entidade. | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| LVI. “Salário de Contribuição” : corresponde a soma das parcelas mensais de remuneração descritas nos artigos 9º e 10. | LV. “Salário de Contribuição” : corresponde a soma das parcelas mensais de remuneração descritas nos artigos 9º e 10. | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| LVII. “Salário Real de Contribuição” : base de cálculo do valor da Contribuição que se compõem de 90% (noventa por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º, devida ao Plano CASANPREV ; | LVI. “Salário Real de Contribuição” : base de cálculo do valor da Contribuição que se compõem de 100% (cem por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º, devida ao Plano CASANPREV ; | Ajuste de redação pra compatibilizar com as disposições do artigo 9º e 10º, cujos percentuais previstos totalizam 100%. |
| LVIII. “Salário Real de Benefício” : base de cálculo do valor do Benefício resultante da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição; | LVII. “Salário Real de Benefício” : base de cálculo do valor do Benefício resultante da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários Reais de Contribuição; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| LIX. “Serviço Passado” : todo o tempo de serviço do Participante, anterior a sua adesão ao Plano, declarado no Pedido de Inscrição e devidamente comprovado; | LVIII. “Serviço Passado” : todo o tempo de serviço do Participante, anterior a sua adesão ao Plano, declarado no Pedido de Inscrição e devidamente comprovado; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| LX. “Serviço Total” ou “Tempo de Serviço” : Serviço Passado mais o serviço prestado à Patrocinadora posterior à adesão do Participante ao Plano; | LIX. “Serviço Total” ou “Tempo de Serviço” : Serviço Passado mais o serviço prestado à Patrocinadora posterior à adesão do Participante ao Plano; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| LXI. “Taxa de Juros” : é a taxa instituída para remuneração do patrimônio do Plano. | LX. “Taxa de Juros” : é a taxa instituída para remuneração do patrimônio do Plano. | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| LXII. “Pedido de | LXI. “Pedido de Inscrição” : | Alterada |

| | | |
|--|--|--|
| Inscrição ”: instrumento adotado para a inscrição de Empregado como Participante do Plano CASANPREV ; | instrumento adotado para a inscrição de Empregado como Participante do Plano CASANPREV ; | numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| LXIII. “Termo de Opção ”: instrumento adotado para a opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano CASANPREV ; | LXII. “Termo de Opção ”: instrumento adotado para a opção por um dos institutos oferecidos pelo Plano CASANPREV ; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| LXIV. “Valor Piso de Cálculo de Benefício” ou “VPC”: parcela a ser deduzida do Salário Real de Benefício (SRB) para efeito de cálculo da Renda Mensal Básica e da Renda Mensal Básica Diferida , no Plano CASANPREV ; | LXIII. “Valor Piso de Cálculo de Benefício” ou “VPC”: parcela a ser deduzida do Salário Real de Benefício (SRB) para efeito de cálculo da Renda Mensal Básica e da Renda Mensal Básica Diferida , no Plano CASANPREV ; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| LXV. “Valor do Serviço Passado ”: o valor calculado atuarialmente para dar coberturas ao Serviço Passado do Participante Fundador; | LXIV. “Valor do Serviço Passado ”: o valor calculado atuarialmente para dar coberturas ao Serviço Passado do Participante Fundador; | Alterada numeração em função da exclusão do inciso XXXI. |
| CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS | CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS | Mantida redação |
| Seção I Do Ingresso de Participantes | Seção I Do Ingresso de Participantes | Mantida redação |
| Art. 6º. Será cancelada a inscrição do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado neste Plano: | Art. 6º. Será cancelada a inscrição do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado neste Plano: | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| §4º O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade nas condições previstas nas Seções II e III do Capítulo VI. | §4º O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição poderá optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade nas condições previstas nas Seções II e III do Capítulo VI, desde que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora. | Ajuste de redação, visando melhor interpretação do parágrafo. |
| CAPÍTULO V DAS PARCELAS DO GRUPO “A”, DAS PARCELAS DO GRUPO “B”, DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DO SALÁRIO | CAPÍTULO V DAS PARCELAS DO GRUPO “A”, DAS PARCELAS DO GRUPO “B”, DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DO SALÁRIO REAL | Mantida redação |

| | | |
|---|--|---|
| REAL DE CONTRIBUIÇÃO, DA PARCELA EXCEDENTE, DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, DA CONTA DE APOSENTADORIA VINCULADA, DO INDEXADOR DO PLANO E DA META ATUARIAL. | DE CONTRIBUIÇÃO, DA PARCELA EXCEDENTE, DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO, DA CONTA DE APOSENTADORIA VINCULADA, DO INDEXADOR DO PLANO E DA META ATUARIAL. | |
| Seção IV Do Salário Real de Contribuição (SRC) | Seção IIV Do Salário Real de Contribuição (SRC) | Mantida redação. |
| Art.12. O Salário Real de Contribuição inicial constitui-se de 90% (noventa por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º ao qual incidirão as contribuições previstas no Plano de Custeio e será determinado anualmente por ocasião do Dissídio Coletivo, observado o disposto nos parágrafos seguintes. | Art.12. O Salário Real de Contribuição inicial constitui-se de 100% (cem por cento) das parcelas mensais de remuneração descritas no artigo 9º ao qual incidirão as contribuições previstas no Plano de Custeio e será determinado anualmente por ocasião do Dissídio Coletivo, observado o disposto nos parágrafos seguintes. | Ajuste de redação pra compatibilizar com as disposições do artigo 9º e 10º, cujos percentuais previstos totalizam 100%. |
| Seção VII Da Conta de Aposentadoria Vinculada (CAV) | Seção VII Da Conta de Aposentadoria Vinculada (CAV) | Mantida redação. |
| Art. 16. Por ocasião do falecimento do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado o saldo da CAV será destinada, por Equivalência Atuarial, para ampliar a cobertura do Benefício de seus Beneficiários, sendo que, na falta destes, o saldo da Subconta CAV-PARTIC será pago a seu espólio ou mediante alvará judicial. | Art. 16. Por ocasião do falecimento do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado o saldo da CAV será destinado , por Equivalência Atuarial, para ampliar a cobertura do Benefício de seus Beneficiários, sendo que, na falta destes, o saldo da Subconta CAV-PARTIC será pago a seu espólio ou mediante alvará judicial. | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI e ajuste de redação por erro de grafia. |
| CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS | CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS | Mantida redação |
| Seção I Do Benefício Proporcional Diferido (BPD) | Seção I Do Benefício Proporcional Diferido (BPD) | Mantida redação |
| Art.19. Ao Participante Ativo, Ativo Vinculado e Autopatrocinado deste Plano é facultada a opção pelo Instituto do BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações: | Art.19. Ao Participante Ativo e Autopatrocinado deste Plano é facultada a opção pelo Instituto do BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações: | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |

| | | |
|--|---|---|
| <p>Art. 20. A opção do Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Autopatrocinado pelo Instituto do BPD não impede posterior opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, nos termos deste Regulamento.</p> | <p>Art. 20. A opção do Participante Ativo ou Autopatrocinado pelo Instituto do BPD não impede posterior opção pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate, nos termos deste Regulamento.</p> | <p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>Art. 24. O Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Autopatrocinado que optar pelo instituto do BPD fica obrigado a manter o custeio para as despesas administrativas (parte Patrocinadora e parte Participante) apurada com base no último SC vigente antes da opção por este Instituto, conforme definido neste Regulamento.</p> | <p>Art. 24. O Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pelo instituto do BPD fica obrigado a manter o custeio para as despesas administrativas (parte Patrocinadora e parte Participante) apurada com base no último SC vigente antes da opção por este Instituto, conforme definido neste Regulamento.</p> | <p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>Seção II Da Portabilidade</p> | <p>Seção II Da Portabilidade</p> | <p>Mantida redação.</p> |
| <p>Art. 27. O Instituto da Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado, vedada sua cessão sob qualquer forma.</p> | <p>Art. 27. O Instituto da Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, vedada sua cessão sob qualquer forma.</p> | <p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>Art. 32. Os valores previstos nos incisos I e II serão atualizados pelo Resultado dos Investimentos e o previsto no inciso III será reajustado pela Meta Atuarial, definida no artigo 18, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.</p> | <p>Art. 32. Os valores previstos nos incisos I e II do artigo 31 serão atualizados pelo Resultado dos Investimentos e o previsto no inciso III será reajustado pela Meta Atuarial, definida no artigo 18, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.</p> | <p>Ajuste de redação, visando melhor interpretação do artigo.</p> |
| <p>Seção III Do Resgate</p> | <p>Seção III Do Resgate</p> | <p>Mantida redação.</p> |
| <p>Art. 38. O exercício do Resgate implica a cessação dos compromissos do Plano CASANPREV, em relação ao Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado e seus</p> | <p>Art. 38. O exercício do Resgate implica a cessação dos compromissos do Plano CASANPREV, em relação ao Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado e seus Beneficiários, exceto o cumprimento da CASANPREV</p> | <p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante</p> |

| | | |
|--|---|--|
| Beneficiários, exceto o cumprimento da CASANPREV de pagar as parcelas vincendas decorrentes da opção prevista no artigo 40. | de pagar as parcelas vincendas decorrentes da opção prevista no artigo 40. | exclusão do inciso XXXI. |
| Art. 41 -... | Art. 41 -... | Mantida redação. |
| Parágrafo único. Do valor previsto no inciso II será deduzida a parcela destinada a cobertura da Renda Mensal de Pensão Básica , prevista no Plano de Custeio e na Nota Técnica Atuarial. | | Excluído por não ter Renda de Pensão Básica de Ativo. |
| Art. 42. Os valores previstos nos incisos I e III serão atualizados pelo Resultado dos Investimentos e o previsto no inciso II pelo Indexador do Plano mais juro atuarial previstos na Nota Técnica Atuarial , observada a legislação de regência, até a data da transferência para a entidade receptora. | Art. 42. Os valores previstos nos incisos I e III do artigo 41 serão atualizados pelo Resultado dos Investimentos e o previsto no inciso II pelo Indexador do Plano mais juro atuarial previstos na Nota Técnica Atuarial , observada a legislação de regência, até a data da transferência para a entidade receptora. | Ajuste de redação, visando melhor interpretação do artigo. |
| Seção IV Do Autopatrocínio | Seção IV Do Autopatrocínio | Mantida redação. |
| Art. 45... | Art. 45... | Mantida redação. |
| §3º O Salário de Contribuição, o Excedente e o Salário Real de Contribuição serão aqueles vigentes na data da opção por este Instituto, atualizados periodicamente pelo índice de reajuste coletivo aplicado pelas Patrocinadoras aos salários de seus empregados, observado a limitação prevista no §2º do artigo 14. | | Excluído por ter sido contemplado no §4º do artigo 45, mediante ajustes no referido parágrafo. |
| §4º O Salário de Contribuição, composto das Parcelas do Grupo "A" e do Grupo "B" previstas, respectivamente, nos artigo 9º e 10, serão obtidas pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses de recebimento, atualizadas periodicamente pelo Índice Coletivo aplicado pela Patrocinadora aos salários de seus empregados observada a limitação prevista no §2º do artigo 14. | §3º O Salário de Contribuição, composto das Parcelas do Grupo "A" e do Grupo "B" previstas, respectivamente, nos artigos 9º e 10 e o SRC , serão obtidas pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses de recebimento, sendo que o Excedente será calculado a partir dos valores médios , atualizadas periodicamente pelo Índice Coletivo aplicado pela Patrocinadora aos salários de seus empregados observada a limitação prevista no §2º do artigo 14. | Alterada redação para contemplar o disposto no §3º. Renumerado como §3º. Ajuste de redação. |

| Seção V Das Disposições Comuns dos Institutos | Seção V Das Disposições Comuns dos Institutos | Mantida redação. |
|---|--|---|
| Art. 49... | Art. 49... | Mantida redação. |
| V - indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Instituto do BPD; | | Excluído inciso já contemplado no inciso III. |
| VI - condições de cobertura dos riscos de morte e invalidez durante a fase de deferimento caso o Participante tenha optado pelo BPD, com indicação do critério do seu respectivo custeio; | V - condições de cobertura dos riscos de morte e invalidez durante a fase de deferimento caso o Participante tenha optado pelo BPD, com indicação do critério do seu respectivo custeio; | Renumerado em função da exclusão do inciso V. |
| VII - valor correspondente ao direito acumulado no Plano, para fins de Portabilidade; | VI - valor correspondente ao direito acumulado no Plano, para fins de Portabilidade; | Renumerado em função da exclusão do inciso V. |
| VIII - data base de cálculo do direito acumulado para fins de Portabilidade; | VII - data base de cálculo do direito acumulado para fins de Portabilidade; | Renumerado em função da exclusão do inciso V. |
| IX - valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar; | VIII - valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar; | Renumerado em função da exclusão do inciso V. |
| X - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência; | IX - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência; | Renumerado em função da exclusão do inciso V. |
| XI - valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação; | X - valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação; | Renumerado em função da exclusão do inciso V. |
| XII - data base de cálculo do valor do Resgate; | XI - data base de cálculo do valor do Resgate; | Renumerado em função da exclusão do inciso V. |
| XIII - indicação do critério utilizado para a atualização do valor do - Resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento; | XII - indicação do critério utilizado para a atualização do valor do - Resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento; | Renumerado em função da exclusão do inciso V. |
| XIV - valor base do SC, do Excedente e do SRC para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização; | XIII - valor base do SC, do Excedente e do SRC para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização; | Renumerado em função da exclusão do inciso V. |
| XV - percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de | XIV - percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo | Renumerado em função da exclusão |

| | | |
|---|---|--|
| opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante. | Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante. | do inciso V. |
| CAPÍTULO VII DO PLANO DE BENEFÍCIOS | CAPÍTULO VII DO PLANO DE BENEFÍCIOS | Mantida redação. |
| Seção I Da Prestação de Benefícios | Seção I Da Prestação de Benefícios | |
| Art. 52... | Art. 52... | Mantida redação. |
| Parágrafo único. A CASANPREV poderá, com a prévia aprovação das Patrocinadoras e da autoridade competente promover novas modalidades de benefícios, mediante contribuição específica. | §1º A CASANPREV poderá, com a prévia aprovação das Patrocinadoras e da autoridade competente promover novas modalidades de benefícios, mediante contribuição específica. | Renumerado em face de inclusão dos §2º e 3º. |
| | §2º A Renda Mensal de Invalidez CAV (RMI-CV), Renda Mensal de Invalidez CAV com Reversão em Pensão (RMI-CVR) e Renda Mensal de Pensão CAV (RMP-CAV) não poderão assumir o valor inicial inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo o saldo da CAV pago em parcela única aos seus beneficiários. | Inclusão de parágrafo visando estabelecer um valor mínimo para pagamento dos benefícios decorrentes da conversão da CAV, evitando agravamento nos custos administrativos decorrentes da manutenção de tais benefícios. |
| | §3º O valor referido no §2º será atualizado anualmente pelo Indexador do Plano por ocasião do Dissídio Coletivo. | Inclusão de parágrafo prevendo a atualização do benefício mínimo previsto no §2º do artigo 52. |
| Seção IV Da Renda Mensal de Aposentadoria Programada (RMAP) Subseção I Da Renda Mensal Básica (RMB) | Seção IV Da Renda Mensal de Aposentadoria Programada (RMAP) Subseção I Da Renda Mensal Básica (RMB) | Mantida redação. |
| Art. 65. A RMB será concedida ao Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Autopatrocinado que | Art. 65. A RMB será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que atender as elegibilidades | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com |

| | | |
|--|---|---|
| <p>atender as elegibilidades estipuladas no artigo 57 e o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 56 e será paga de forma mensal e vitalícia.</p> <p>Parágrafo único. A RMB será paga cumulativamente, se for o caso, com a RMCV ou RMCVR.</p> | <p>estipuladas no artigo 57 e o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 56 e será paga de forma mensal e vitalícia.</p> <p>Parágrafo único. A RMB será paga cumulativamente, se for o caso, com a RMCV ou RMCVR.</p> | <p>os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p> |
| Art. 68... | Art. 68... | Mantida redação. |
| <p>Parágrafo único. O Fator de Conversão será ajustado para o Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Autopatrocinado que optar pela reversão do Benefício em Pensão aos Beneficiários com direito ao Benefício, existentes na data em que for concedido o RMCVR, através do princípio de Equivalência Atuarial.</p> | <p>Parágrafo único. O Fator de Conversão será ajustado para o Participante Ativo ou Autopatrocinado que optar pela reversão do Benefício em Pensão aos Beneficiários com direito ao Benefício, existentes na data em que for concedido o RMCVR, através do princípio de Equivalência Atuarial.</p> | <p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>Art. 70. Quando da concessão da RMCV ou da RMCVR, a seu critério, o Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Autopatrocinado poderá sacar até 20% (vinte por cento) do saldo das Subcontas CAV-PARTIC, CAV-PATROC, VPEFPC-PROG, VPEFPC-REG, VPEAPC-PROG e VPEAPC-REG.</p> | <p>Art. 70. Quando da concessão da RMCV ou da RMCVR, a seu critério, o Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá sacar até 20% (vinte por cento) do saldo das Subcontas CAV-PARTIC, CAV-PATROC, VPEFPC-PROG, VPEFPC-REG, VPEAPC-PROG e VPEAPC-REG.</p> | <p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>Seção V</p> <p>Da Renda Mensal de Aposentadoria Por Invalidez (RMAPI)</p> | <p>Seção V</p> <p>Da Renda Mensal de Aposentadoria Por Invalidez (RMAPI)</p> | Mantida redação. |
| <p>Subseção I</p> <p>Da Renda Mensal de Invalidez CAV (RMI-CV) e da Renda Mensal de Invalidez CAV com Reversão em Pensão (RMI-CVR)</p> | <p>Subseção I</p> <p>Da Renda Mensal de Invalidez CAV (RMI-CV) e da Renda Mensal de Invalidez CAV com Reversão em Pensão (RMI-CVR)</p> | Mantida redação. |
| <p>Art. 77. Quando da concessão da RMI-CV ou da RMI-CVR, a seu critério, o Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado poderá sacar até 20% (vinte por cento) do saldo das Subcontas CAV-PARTIC, CAV-PATROC, VPEFPC-PROG, VPEFPC-REG, VPEAPC-PROG e VPEAPC-REG.</p> | <p>Art. 77. Quando da concessão da RMI-CV ou da RMI-CVR, a seu critério, o Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado poderá sacar até 20% (vinte por cento) do saldo das Subcontas CAV-PARTIC, CAV-PATROC, VPEFPC-PROG, VPEFPC-REG, VPEAPC-PROG e VPEAPC-REG.</p> | <p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p> |

| | | |
|--|---|--|
| VPEAPC-REG. | | |
| Seção VI Renda Mensal de Pensão de Básica (RMPB) e Renda Mensal de Pensão CAV (RMP-CAV) | Seção VI Renda Mensal de Pensão de Básica (RMPB) e Renda Mensal de Pensão CAV (RMP-CAV) | Mantida redação |
| Art. 78. Em caso de falecimento de Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado será concedido o Benefício de Pensão de Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Remido e de Assistido aos Beneficiários do mesmo, da seguinte forma: | Art. 78. Em caso de falecimento de Participante Ativo, Remido, Autopatrocinado e de Assistido será concedido o Benefício de Pensão aos Beneficiários dos mesmos , da seguinte forma: | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI e ajuste para melhoria de redação. |
| I – No caso de falecimento de Participante Ativo, Ativo Vinculado e Autopatrocinado: renda mensal vitalícia calculada com base no saldo da CAV dividida pelo Fator de Conversão definido em Nota Técnica Atuarial, observado o disposto no §§ 3º e 4º; | I – No caso de falecimento de Participante Ativo e Autopatrocinado: renda mensal vitalícia calculada com base no saldo da CAV dividida pelo Fator de Conversão definido em Nota Técnica Atuarial, observado o disposto no §§ 3º e 4º; | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| Art. 79... | Art. 79... | Mantida redação. |
| c) por cancelamento da inscrição do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado, do qual seja Beneficiário, por outro motivo que não seja o seu falecimento. | c) por cancelamento da inscrição do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, do qual seja Beneficiário, por outro motivo que não seja o seu falecimento. | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO | CAPÍTULO IX DO PLANO DE CUSTEIO | Mantida redação. |
| Art. 91... | Art. 91... | Mantida redação. |
| I - Contribuição Normal Mensal do Participante Ativo, Ativo Vinculado ou Autopatrocinado, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio; | I - Contribuição Normal Mensal do Participante Ativo ou Autopatrocinado, a ser fixada anualmente no Plano de Custeio; | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| III - Contribuição Adicional Mensal do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou | III - Contribuição Adicional Mensal do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado e dos Assistidos a | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com |

| | | |
|--|---|--|
| Autopatrocinado e dos Assistidos a título de Jóia; | título de Jóia; | os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| IV - Contribuição Extraordinária do Participante Ativo, Ativo Vinculado Remido ou Autopatrocinado, do Assistido e da Patrocinadora, na forma da lei; | IV - Contribuição Extraordinária do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, do Assistido e da Patrocinadora, na forma da lei; | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| V - Contribuição Voluntária do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido e Autopatrocinado a ser depositada na CAV , sem contrapartida de contribuição por parte da Patrocinadora; | V - Contribuição Voluntária do Participante Ativo, Remido e Autopatrocinado a ser depositada na CAV , sem contrapartida de contribuição por parte da Patrocinadora; | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| VI - Contribuição de Risco mensal do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado para cobertura da PAR ; | VI - Contribuição de Risco mensal do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado para cobertura da PAR ; | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| Seção I Das Contribuições dos Participantes e Assistidos para Custeio do Plano de Benefícios | Seção I Das Contribuições dos Participantes e Assistidos para Custeio do Plano de Benefícios | Mantida redação. |
| Art. 92... | Art. 92... | |
| I - Contribuição Normal Mensal do Participante Ativo, Ativo Vinculado e Autopatrocinado (de vigência permanente): contribuição obrigatória mensal corresponde às taxas de contribuições fixadas, anualmente, no Plano de Custeio, expressa inicialmente, na data de início de vigência do Plano CASANPREV, em 4,6 % (quatro vírgula seis por cento), aplicadas sobre o Salário de Contribuição . | I - Contribuição Normal Mensal do Participante Ativo e Autopatrocinado (de vigência permanente): contribuição obrigatória mensal corresponde às taxas de contribuições fixadas, anualmente, no Plano de Custeio, expressa inicialmente, na data de início de vigência do Plano CASANPREV, em 4,6 % (quatro vírgula seis por cento), aplicadas sobre o Salário de Contribuição . | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| II - Contribuição Adicional Mensal | II - Contribuição Adicional Mensal do | Excluído “Ativo |

| | | |
|--|--|---|
| <p>do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado e do Assistido a título de Jóia: contribuição obrigatória mensal realizada, na forma estabelecida no Plano de Custeio, para evitar à ocorrência de anti-seleção de riscos decorrentes da inscrição de Beneficiários posterior a inscrição do Participante no Plano e de inscrição de Participantes posterior a 90 (noventa) dias contados da Data de Início de Funcionamento do Plano, incidente sobre o Salário de Contribuição.</p> | <p>Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado e do Assistido a título de Jóia: contribuição obrigatória mensal realizada, na forma estabelecida no Plano de Custeio, para evitar à ocorrência de anti-seleção de riscos decorrentes da inscrição de Beneficiários posterior a inscrição do Participante no Plano e de inscrição de Participantes posterior a 90 (noventa) dias contados da Data de Início de Funcionamento do Plano, incidente sobre o Salário de Contribuição.</p> | <p>Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>III - Contribuição Extraordinária do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado e do Assistido: contribuição obrigatória mensal destinada ao custeio de déficits, Serviço Passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, determinada atuarialmente.</p> | <p>III - Contribuição Extraordinária do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado e do Assistido: contribuição obrigatória mensal destinada ao custeio de déficits, Serviço Passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, determinada atuarialmente.</p> | <p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>IV - Contribuição Voluntária do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado: contribuição voluntária mensal ou esporádica de valor livremente escolhido, destinada a ampliar os Benefícios, depositada na CAV.</p> | <p>IV - Contribuição Voluntária do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado: contribuição voluntária mensal ou esporádica de valor livremente escolhido, destinada a ampliar os Benefícios, depositada na CAV.</p> | <p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p> |
| <p>V - Contribuição de Risco do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado: contribuição mensal destinada a dar cobertura à PAR contratada pela CASANPREV, junto a uma sociedade seguradora, para ampliação da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão, nos casos de invalidez permanente e morte de Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado, observado o</p> | <p>V - Contribuição de Risco do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado: contribuição mensal destinada a dar cobertura à PAR contratada pela CASANPREV, junto a uma sociedade seguradora, para ampliação da Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão, nos casos de invalidez permanente e morte de Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado, observado o disposto nas alíneas seguintes:</p> | <p>Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI.</p> |

| | | |
|--|---|--|
| disposto nas alíneas seguintes: | | |
| c) A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada por ocasião do Dissídio Coletivo , de acordo com a variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor , calculado pela Fundação IBGE, no período compreendido entre o Dissídio Coletivo do ano anterior e o mês imediatamente anterior ao Dissídio Coletivo do ano em curso, em função da idade do Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado; e | c) A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada por ocasião do Dissídio Coletivo , de acordo com a variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor , calculado pela Fundação IBGE, no período compreendido entre o Dissídio Coletivo do ano anterior e o mês imediatamente anterior ao Dissídio Coletivo do ano em curso, em função da idade do Participante Ativo, Remido ou Autopatrocinado; e | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| d) O Participante Ativo Vinculado, Remido ou Autopatrocinado poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do saldo da CAV durante o período em que permanecer nesta condição. | d) O Participante Remido ou Autopatrocinado poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do saldo da CAV durante o período em que permanecer nesta condição. | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| Art. 95... | Art. 95... | Mantida redação. |
| §2º Os Participantes Ativos, Ativos Vinculados e Autopatrocinos pagarão Taxa Administrativa em percentual incidente sobre a Contribuição Normal, Adicional e Extraordinária, sendo delas deduzida. | §2º Os Participantes Ativos e Autopatrocinos pagarão Taxa Administrativa em percentual incidente sobre a Contribuição Normal, Adicional e Extraordinária, sendo delas deduzida. | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |
| Art. 98. A Contribuição Voluntária realizada pelo Participante Ativo, Ativo Vinculado, Remido e Autopatrocinado não gera contrapartida de contribuição por parte da Patrocinadora. | Art. 98. A Contribuição Voluntária realizada pelo Participante Ativo, Remido e Autopatrocinado não gera contrapartida de contribuição por parte da Patrocinadora. | Excluído “Ativo Vinculado” para compatibilizar com os ajustes efetuados no artigo 2º mediante exclusão do inciso XXXI. |